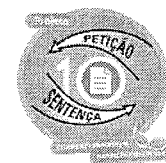


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE VALINHOS****FORO DE VALINHOS****2ª VARA****RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660****SENTENÇA**

Processo nº: **1003986-76.2016.8.26.0650**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniella Aparecida Soriano Uccelli**



Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou ação civil pública em face do **MUNICÍPIO DE VALINHOS**. Em síntese, alegou que, conforme apurado no Inquérito Civil nº 32/2005, existe no município grande número de funcionários públicos que ocupam cargos em comissão, os quais não possuem atribuições compatíveis com a natureza comissionada, porque se revestem de caráter meramente técnico, profissional, administrativo ou burocrático. Esclareceu que tais cargos são tratados com as denominações de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2, e aduziu que não possuem nível de escolaridade definidos, representam postos distantes do núcleo político decisório e têm atribuições descritas de modo genérico e, em alguns casos, de forma idêntica entre deles. Argumentou que as atribuições relativas a tais cargos são incompatíveis com a transitoriedade que lhes é própria e sustentou como causa de pedir, com fundamento no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, a inconstitucionalidade das portarias de nomeação de servidores para aqueles cargos, por falta de fundamento normativo. Requereu, em tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos de todas as portarias de nomeação editadas para preenchimento de todos os cargos em comissão de diretor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

2ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2, e a fixação do prazo de cento e oitenta dias, a contar da intimação, para a formalização das exonerações de todos os nomeados, sob pena de multa diária, bem como a proibição de novas nomeações para cargos vagos, inclusive em caso de exoneração espontânea. Ao final pediu a declaração de nulidade das portarias de nomeação, editadas antes do ajuizamento ou no curso do processo, para preenchimento de todos os cargos em comissão de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2, bem como a exoneração definitiva dos ocupantes de tais cargos. Apresentou documentos (fls. 15/190).

Citado (fls. 198), o réu apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 199/373). Impugnou o requerimento de concessão da tutela de urgência e arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, em resumo, discorreu sobre o conceito de funcionário público e apontou a possibilidade de provimento de cargos públicos em comissão na forma prevista na Constituição Federal, de acordo com a discricionariedade do administrador público. Alegou que a exoneração dos funcionários ocupantes dos cargos em comissão apontados na inicial ensejará impactos ao erário municipal e reflexos nos serviços públicos prestados à população local. Sustentou a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência na ação civil pública e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 377/378).

O réu não manifestou interesse na dilação probatória, mas requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 384/385) e, posteriormente, noticiou a apresentação de proposta ao autor para adequação da situação objeto da lide (fls. 390/396).

Já o autor discordou da realização de audiência de conciliação e da proposta apresentada pelo réu e requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 389 e 403/405).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP
13270-660

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não é o caso de designar audiência de conciliação, a despeito do que foi requerido pelo réu (fls. 384/385), porque o autor deixou claro que não tem interesse na composição (fls. 389 e 403/405).

Diante disso, e tendo em vista que a solução da questão controvertida prescinde de dilação probatória, deve haver o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do Código do Processo Civil.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa arguida na contestação porque, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Também rejeito as questões invocadas na contestação como preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. Isso porque os cargos em comissão objeto deste processo foram instituídos pelo réu, no exercício de sua competência, motivo pelo qual não se justifica que figure no polo passivo da lide a Câmara Municipal de Valinhos – que, aliás, sequer tem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, restrita à defesa em juízo de suas prerrogativas institucionais (STJ, REsp nº 1.164.017, 1ª Sessão, rel. Min. Castro Meira, j. 24.03.2010), o que nada tem com o caso em exame.

Passo à análise do mérito.

O autor pretende, por meio desta ação civil pública, a declaração de nulidade das portarias de nomeação, editadas antes do ajuizamento ou no curso do processo, para preenchimento de todos os cargos em comissão, distribuídos entre o gabinete do Prefeito e diversas secretarias, de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2 do Município de Valinhos, bem como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP
13270-660

exoneração definitiva dos ocupantes, sob o argumento de que os atos administrativos de criação de tais cargos são nulos por falta de fundamento normativo.

Pois bem, o artigo 115, V, da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37, V, da Constituição Federal dispõem que os cargos em comissão são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento – do que se depreende que o funcionário público comissionado trata-se de exceção na composição funcional da Administração Pública e o provimento dos cargos em geral, que não têm atribuições de direção, chefia e assessoramento, deve dar-se mediante realização de concurso público, nos termos do artigo 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Esta excepcionalidade atribuída ao cargo em comissão visa à preservação da moralidade, eficiência e impessoalidade inerentes às atividades da Administração Pública, como leciona Hely Lopes Meirelles:

"(...) o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...)" ("Direito Administrativo Brasileiro", 40ª edição, Malheiros, 2014, p. 505).

Portanto, para a criação de cargos públicos em comissão deve, necessariamente, haver especificação legal acerca das atribuições a serem exercidas pelo funcionário, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais na criação de cargos dessa natureza, isto é, analisar se estes correspondem a funções de direção, de chefia ou de assessoramento.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.
2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão
por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

2ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

que estabelece a estrutura administrativa e de cargos no Município de Valinhos, e pelas Leis Municipais nº 4.513/09, nº 4.574/10, nº 4.687/11 e nº 4.731/11 (fls. 24/162).

Da análise das atribuições descritas para os aludidos cargos (fls. 67/71 e 118) é possível extrair que algumas são genéricas, outras são semelhantes ou mesmo idênticas entre elas, que algumas delas são de caráter burocrático, de natureza meramente operacional, sem que para sua realização o funcionário público exerça poderes decisório e de gestão. Ademais, com relação a alguns dos cargos, não existe sequer escolaridade definida, como foi apontado na inicial.

Com efeito, com relação ao cargo de assistente técnico, as atribuições que lhe são inerentes têm caráter essencialmente técnico, o trabalho é prestado a qualquer unidade da Administração Pública do Município, ou seja, não tem vinculação ao núcleo decisório, e se exige apenas nível de escolaridade médio, que é incompatível com assessoria política superior.

Já com relação ao cargo de assistente técnico-legislativo, não há sequer definição do nível de escolaridade, tampouco vinculação à autoridade política e atribuições específicas.

No que concerne aos cargos de chefe de seção e chefe de setor, insta registrar que tais chefias não são órgãos superiores, mas são consideradas órgãos subalternos, com reduzido poder decisório e atribuições de caráter executório de rotina, em alguns casos de baixíssima complexidade.

Do mesmo modo, com relação os cargos de diretor de departamento e diretor de divisão, embora integrem a esfera administrativa dos órgãos superiores, suas atribuições não correspondem a tal graduação, porque se limitam a atividades alheias ao planejamento superior, de natureza meramente executória de rotina.

Ademais, no tocante aos cargos de assessor 1 e assessor 2, não existe diferença substancial entre as atribuições, não há definição quanto ao nível de escolaridade exigido e nem quanto à autoridade à qual estão vinculados, assim como as atribuições são genéricas e envolvem atividades de baixa complexidade, sem interferência na tomada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP
13270-660

pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 656.666 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.02.2012).

A direção, a chefia e o assessoramento caracterizam-se pelo vínculo direto entre o funcionário público e o agente político para o qual realiza suas atribuições, ou seja, identifica-se a existência de vínculo entre o comissionado e seu superior hierárquico, o qual *"precisaria abranger não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais (comum a todos os funcionários), mas também e principalmente o comprometimento político, a fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos (dentro de seu plano de governo) e a lealdade à autoridade superior (no engajamento com essas diretrizes governamentais)"* (TJSP, ADI nº 2036885-23.2016.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 28.09.2016).

Diante disso, deve ser analisado se, no caso em exame, foram observadas tais exigências constitucionais.

Na petição inicial o autor sustentou que os cargos de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2, além de remeterem a funções meramente técnicas, burocráticas, administrativas, não possuem nível de escolaridade definidos, representam atuação distanciada do núcleo político decisório e têm atribuições descritas de modo genérico e, em alguns casos, idênticas.

Tais cargos têm seus parâmetros delineados pela Lei Municipal nº 4.395/08,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP
13270-660

decisões políticas superiores.

Por fim, no que diz respeito ao cargo de subchefe de gabinete do Prefeito, não há previsão de atribuições específicas, mas apenas equiparação às do cargo de diretor de departamento, e também não há definição de nível mínimo de escolaridade, como indicado na inicial.

Cumpre destacar que a denominação dada aos cargos em análise, nas quais se incluem os termos diretor, chefe, subchefe, assistente e assessor, não é suficiente para revesti-los dos elementos necessários à real caracterização dos requisitos inerentes ao comissionamento.

Além disso, considerado o nível e a especificidade das atribuições definidas em âmbito constitucional para os cargos em comissão (direção, gestão ou assessoramento), é justificável a exigência de grau de escolaridade compatível, dada necessidade de conhecimento especializado e refinado, decorrente do fato de tais cargos terem vinculação a órgãos de poder decisório e influência na gestão da coisa pública. Como leciona José Afonso da Silva, *"os cargos em comissão, como qualquer outro cargo, têm previsão de remuneração própria, o que comporta exercício por especialistas e técnicos alheios ao quadro administrativo"* ("Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros, 2014, p. 689).

Diante desse cenário, é possível concluir que os cargos de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2, conforme definidos na legislação municipal atualmente em vigor, encontram-se em descompasso com os requisitos estipulados em âmbito constitucional para os cargos em comissão.

Em virtude disso, é de rigor o acolhimento da pretensão inicial, porque as portarias de nomeação de servidores para aqueles cargos, editadas antes do ajuizamento ou no curso deste processo, carecem de fundamento normativo, na medida em que violam o disposto no artigo 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo no artigo 37, II e V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

2ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

Como consequência, todos os ocupantes dos cargos em comissão de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2 deverão ser exonerados, no prazo máximo de cento e vinte dias úteis a contar da intimação pessoal do réu acerca desta sentença. Tal prazo revela-se suficiente para o cumprimento da determinação com o devido planejamento, a fim de que não ocorra prejuízo à prestação dos serviços públicos em detrimento dos munícipes, bem como à estrutura administrativa municipal.

Para a hipótese de descumprimento do preceito fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O réu poderá, no exercício do poder discricionário que lhe compete, promover o que lhe competir para que os aludidos cargos sejam suprimidos de sua estrutura administrativa, ou optar pela manutenção dos referidos cargos; porém, nesta última hipótese, deverão ser feitas as correções necessárias para que os cargos adequem-se efetivamente ao que dispõem o artigo 115, V, da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37, V, da Constituição Federal com relação à destinação (atribuições de direção, chefia e assessoramento), e o provimento deverá ser feito mediante concurso público nos termos do artigo 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Em face do exposto, **julgo procedente** a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

A) declarar a nulidade das portarias de nomeação, editadas antes do ajuizamento ou no curso do processo, para preenchimento de todos os cargos em comissão de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2;

B) determinar a exoneração de todos os ocupantes dos cargos em comissão de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

2ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2, no prazo máximo de cento e vinte dias úteis a contar da intimação pessoal do réu acerca desta sentença.

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios ante o que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Por fim, deve haver a concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

Com efeito, e conforme já se anotou na fundamentação, ficou evidenciado que as portarias de nomeação de servidores para os cargos de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2 carecem de fundamento normativo, na medida em que violam o disposto no artigo 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo no artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Est[a evidenciada, portanto, a probabilidade do direito invocado na petição inicial.

Além disso, é inconcusso que, caso a medida de urgência não seja concedida, haverá dano potencial ao erário municipal, que é destinado em parte ao pagamento da remuneração de servidores investidos nos cargos comissionados de forma contrária àqueles dispositivos de ordem constitucional.

Cumprе destacar, outrossim, que a medida não encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, porque pode ser revertida a qualquer tempo.

Destarte, com fundamento nos artigos 294, parágrafo único, e 300, "caput", do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência antecipada, para:

- A) determinar a suspensão dos efeitos de todas as portarias de nomeação editadas para preenchimento de todos os cargos em comissão de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2;
- B) proibir novas nomeações para os cargos vagos, inclusive em caso de exoneração espontânea;
- C) fixar o prazo de cento e vinte dias úteis, a contar da intimação pessoal do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

2ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP
13270-660

réu acerca desta sentença, para a formalização das exonerações de todos os nomeados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se pessoalmente o réu acerca desta sentença, com urgência.

Em razão do que dispõe o artigo 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil, eventual recurso de apelação interposto contra esta sentença processar-se-á somente no efeito devolutivo.

A sentença está sujeita ao reexame necessário na forma do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

Valinhos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000139589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1003986-76.2016.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suscitaram incidente de inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e MARCELO BERTHE.

São Paulo, 6 de março de 2018.

Nogueira Diefenthaler
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 34166

Processo: 1003986-76.2016.8.26.0650

Apelante: Prefeitura Municipal de Valinhos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Valinhos

Juíza Prolocutora: Daniella Aparecida Soriano Uccelli

5ª Câmara de Direito Público

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 4.395/2008 – MUNICÍPIO DE VALINHOS – DEFINIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO – REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL. *Arguida a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.395/2008 do Município de Valinhos, que define os cargos em comissão, imperioso submeter a questão ao C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à luz do que dispõe os arts. 948 e seguintes do Código de Processo Civil. Enunciado da Súmula Vinculante n.º 10 do C. Supremo Tribunal Federal. Incidente de inconstitucionalidade suscitado. Remessa dos autos ao C. Órgão Especial.*

Vistos;

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS interpôs recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 407/415, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* julgou procedente a demanda, para declarar a nulidade das portarias de nomeação para cargos em comissão, fundamentadas na Lei Municipal n.º 4.395/2008, bem como determinar a exoneração de todos os ocupantes de referidos cargos.

Em síntese, sustenta o apelante que a ação civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública serviu de ferramenta para declaração de inconstitucionalidade de lei municipal; que o C. Supremo Tribunal Federal entende que esse não pode ser o pedido principal em ação civil pública; que o pedido não se atentou às peculiaridades e aos contornos de cada cargo em comissão; que o ônus da demonstração exaustiva de ilegalidade era do polo ativo; que o crescimento das atribuições do Poder Executivo do Município exige um destacamento de servidores comissionados; e, por fim, que o prazo de 120 (cento e vinte) dias não é suficiente para a realização de um novo concurso.

O recurso encontra-se em ordem, bem processado e instruído com as razões adversas.

É o relatório. Passo ao voto.

Esta C. 5ª Câmara encontra-se impedida de adentrar na questão de mérito neste instante, sendo prudente a remessa dos autos ao C. Órgão Especial desta Corte para a análise da inconstitucionalidade da norma invocada pelo requerente.

Ainda que o pedido principal refira-se à inconstitucionalidade das portarias de nomeação para cargos em comissão, o cerne da questão tem os seguintes contornos: segundo entendimento do DD. Magistrado *a quo*, a Lei Municipal n.º 4.395/2008 do Município de Valinhos exorbita os limites estabelecidos pela Constituição Federal para o exercício de função pública sem a observância do concurso público (art. 37, incisos II



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e V).

Pois bem.

Após o advento da Súmula Vinculante n.º 10 do C. Supremo Tribunal Federal, somente ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial é que compete julgar estes casos, conforme o art. 97 da Constituição Federal.

Posto isso, nos termos expendidos e em razão do aparente vício da norma, voto no sentido de **suspender o julgamento do recurso e submeter o incidente de inconstitucionalidade arguido ao C. Órgão Especial**, na forma do art. 948 do Código de Processo Civil.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual¹. Em caso de discordância, esta deve ser manifestada no próprio momento de sua interposição.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR

¹ Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.